DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15610/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12703/2015
PROTOCOLO	: 1611460
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
ORDENADORES DE DESPESA	: LUDIMAR GODOY NOVAIS E GUILHERME GATTASS DE CAMPOS
CARGOS DOS ORDENADORES	: EX-PREFEITO MUNICIPAL E EX-GESTOR DO FUNDO
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2015
CONTRATADA	: BAUMER S/A
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 9/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES
VALOR INICIAL	: R$ 103.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 54/2015, celebrado entre o Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Baumer S/A, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação n. 9/2015, cujo objeto é a aquisição de equipamentos médico-hospitalares, para atender as necessidades do Município na realização de procedimentos cirúrgicos, no projeto do Estado "Caravana da Saúde", no valor inicial de R$ 103.000,00 (cento e três mil reais).

O procedimento de dispensa de licitação foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9738/2015, proferida no processo TC/12688/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-10888/2019, manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato e pela

regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-20408/2019, opinou pela irregularidade da formalização do contrato e pela regularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado, com fulcro no art. 77, inciso VIII, §3º, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, sendo o instrumento contratual pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos relativos à contratação foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A equipe técnica da DFS e o MPC, no entanto, apontaram as seguintes impropriedades: ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato e a ausência de designação formal de servidor incumbido de acompanhar e fiscalizar a execução contratual.

Quanto ao parecer jurídico sobre a minuta do instrumento contratual, destaca-se que o procedimento de dispensa de licitação já foi objeto de análise na Decisão Singular DSG-G.ODJ-9738/2015 (processo TC/12688/2015), a qual julgou pela regularidade da 1ª fase, nos termos do art. 121, I, ”b”, do RITC/MS.

No que tange à ausência de designação de fiscal do contrato, observo que, inobstante o art. 67 da Lei n. 8.666/93 sustente que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração designado, o objeto da contratação foi devidamente executado, conforme a liquidação da despesa, com o devido atesto do servidor referente à aquisição realizada, como também essa irregularidade não causou dano ao erário municipal e não se tratava de documento de remessa obrigatória a este Tribunal na vigência, à época, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Por fim, os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época. Todavia, considerando a legalidade dos atos praticados, permite-se a aplicação de multa ao jurisdicionado no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, como medida suficiente ao caso concreto.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	103.000,00
Total da nota de empenho	**R$**	103.000,00
Nota fiscal	**R$**	103.000,00
Nota de pagamento	**R$**	103.000,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização do contrato e de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 54/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 54/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Guilherme Gattass de Campos, ex-gestor do fundo municipal de saúde, inscrito no CPF sob o n. 019.947.859-77, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 3 e 4 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e

II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp